



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER TÉCNICO DE PARCERIA ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

1 – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Processo: Edital de Chamamento Público Nº 01/2025 do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente – COMDICAR

Instrumento jurídico: Termo de Colaboração com transferência de recursos financeiros

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO ALTO URUGUAI (Casa da Criança)

Objeto: Parceria entre o MUNICÍPIO e a ENTIDADE, para realização de contribuição financeira para execução do projeto EQUIPAR PARA CUIDAR, aprovado na Resolução Normativa nº 004/2025, do COMDICAR, conforme detalhado no Plano de Trabalho aceito pela Comissão Especial de Avaliação de Projetos designada.

Valor total da parceria: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O presente Parecer Técnico tem por finalidade atender à exigência legal estabelecida no inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Esse dispositivo estabelece que, para a formalização de instrumentos jurídicos de parceria entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil – especificamente os termos de colaboração e termos de fomento –, é obrigatória a emissão de parecer técnico por parte de órgão ou setor competente da Administração Pública.

Dessa forma, este documento visa consolidar tecnicamente a **análise prévia da proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil**, avaliando sua compatibilidade com as diretrizes legais e com os objetivos estratégicos da Administração Pública, garantindo segurança jurídica e eficiência na celebração da parceria: Do mérito da proposta; Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização; Da viabilidade de sua execução; Da verificação do cronograma de desembolso; Dos meios disponíveis para fiscalização; Da designação do gestor da parceria; Da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Entretanto, apesar da relevância do projeto “Equipar para Cuidar”, observa-se que a proponente “Casa da Criança”, para fins de celebração de instrumentos jurídicos, vincula-se a personalidade jurídica de um Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública), não se enquadrando como Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, que restringe a celebração de termos de colaboração e fomento a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos. Portanto, sob análise inicial, há incompatibilidade jurídica entre a natureza da entidade e a finalidade do edital.

Diante da suposta incompatibilidade jurídica entre a natureza do proponente e os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019/2014, conclui-se em primeira análise pela **inviabilidade da celebração da parceria** nos moldes do Termo de Colaboração previsto no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 do COMDICAR. Encaminha-se os autos a Assessoria Jurídica competente, para emissão de parecer legal conclusivo sobre a situação e eventual indicação de alternativas juridicamente adequadas.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

É o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 11 de junho de 2025.

Diogo Righi

Secretaria Municipal de Finanças e Patrimônio

Leticia Mayane Pinto

Secretária da Assistência Social e Habitação



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da possibilidade jurídica de celebração de Termo de Colaboração no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – COMDICAR.

Interessado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAR.

Proponente: Consórcio Intermunicipal do Médio Alto Uruguai – “Casa da Criança”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de Termo de Colaboração com transferência de recursos financeiros entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAR e o Consórcio Intermunicipal do Médio Alto Uruguai – “Casa da Criança”, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, com base na Lei Federal nº 13.019/2014.

O objeto da colaboração está voltado à execução de ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O presente parecer jurídico visa analisar a compatibilidade jurídica da referida parceria à luz do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil – OSCs –, define, em seu art. 2º, inciso I, quem pode ser considerada uma OSC para fins de celebração de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: a entidade privada sem fins lucrativos que não integre a Administração Pública e que atenda aos requisitos do art. 3º desta Lei.

Por sua vez, o art. 3º da referida lei reitera os requisitos para o enquadramento como OSC, como ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e com atuação em determinadas áreas de interesse público.

No caso concreto, o proponente “Casa da Criança” está vinculado ao Consórcio Intermunicipal do Médio Alto Uruguai, o qual possui natureza jurídica de consórcio público. Os consórcios públicos são regidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e, conforme o art. 6º, §1º da referida norma, os consórcios públicos podem assumir personalidade jurídica de direito público ou privado, conforme o ato constitutivo.

Neste caso, conforme documentos apresentados, o consórcio em questão possui personalidade jurídica de direito público, o que afasta automaticamente seu enquadramento como organização da sociedade civil, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 13.019/2014.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Ainda, o próprio art. 35, caput, inciso V da Lei nº 13.019/2014, embora permita a transferência de recursos para execução de ações relativas a políticas públicas, o faz apenas no âmbito de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil:

Art. 35. A celebração de termo de colaboração ou de fomento será formalizada por meio de instrumento jurídico firmado entre a administração pública e a organização da sociedade civil.
[...]

V - transferência de recursos financeiros para a organização da sociedade civil com vistas à execução do objeto da parceria;

Diante disso, não há respaldo jurídico para a celebração do Termo de Colaboração com o proponente em questão, uma vez que se trata de entidade pública, não se enquadrando na definição legal de OSC.

Importa destacar que a vedação não decorre de juízo de valor sobre a qualidade ou relevância das atividades desenvolvidas pela entidade proponente, mas sim de um impedimento legal objetivo, dado que a legislação vigente não permite o uso do instrumento do Termo de Colaboração com entidades que integram a Administração Pública ou possuem natureza jurídica pública, como é o caso de consórcios públicos de direito público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela impossibilidade jurídica de celebração do Termo de Colaboração com o Consórcio Intermunicipal do Médio Alto Uruguai – “Casa da Criança”, tendo em vista que o referido ente não se enquadra como organização da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, por possuir natureza jurídica de direito público.

Ressalta-se que eventual apoio ou cooperação com entidades públicas poderá ocorrer por outros instrumentos jurídicos, observando-se os marcos legais próprios para convênios entre entes públicos ou consorciados, conforme previsto na Lei nº 11.107/2005 e nos dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Rodeio Bonito-RS, 16 de junho de 2025.

Leonardo Zatti
Assessor Jurídico
OAB/RS 125.423